



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

10567/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 56
CH 22
MI 428

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a
Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO
DO ACORDO ENTRE
A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AOS TRANSPORTES AÉREOS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes Contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, celebrado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999, o qual entrou em vigor em 1 de junho de 2002 (a seguir designado «Acordo»);

RECONHECENDO a importância crucial da aviação civil na criação de conectividade para passageiros, mercadorias e correio aéreo;

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes acordaram um amplo pacote de acordos bilaterais, incluindo o Protocolo Institucional do presente Acordo, a fim de estabilizar e desenvolver as relações mútuas nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa;

REITERANDO, no contexto do amplo pacote de acordos bilaterais entre as Partes Contratantes, o compromisso conjunto das Partes Contratantes em prol de uma aviação civil segura competitiva, sustentável e inovadora,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações ao Acordo

O Acordo é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o texto «tal como se especifica no Anexo do presente Acordo» é suprimido;

2) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os direitos de tráfego entre pontos situados na Suíça e os direitos de tráfego entre pontos situados nos Estados-Membros da União são concedidos a partir da primeira época de programação de horários após a entrada em vigor do Protocolo de Alteração do presente Acordo.»;

3) No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Qualquer ação coercitiva tomada ao abrigo do presente artigo obedecerá ao disposto no artigo 19.º.»;

4) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 21.º

1. É criado um Comité Misto.

O Comité Misto é composto por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto será copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.

3. O Comité Misto deverá:

- a) Assegurar o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporcionar uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes Contratantes, nomeadamente tendo em vista encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Acordo, em conformidade com o artigo 10.º do Protocolo Institucional do presente Acordo;
- c) Formular recomendações dirigidas às Partes Contratantes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo; e
- e) Exercer qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.

4. Em caso de alteração dos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º ou 18.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [a seguir designado «Protocolo (n.º 7)»], o Comité Misto alterará o anexo A do anexo em conformidade.

5. O Comité Misto deliberará por consenso.

As decisões serão vinculativas para as Partes Contratantes, que tomarão todas as medidas necessárias para a sua execução.

6. O Comité Misto reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reunir-se-á igualmente a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

Os copresidentes poderão acordar que a reunião do Comité Misto se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

7. O Comité Misto adotará o respetivo regulamento interno e atualizá-lo-á consoante necessário.

8. O Comité Misto poderá decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

5) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 28.º-A

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes Contratantes disponibilizem informações classificadas, exceto se tal estiver previsto num ato jurídico da União integrado no Anexo do presente Acordo.

2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes Contratantes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, feito em Bruxelas em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que lhe deem execução.

3. O Comité Misto adotará, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes Contratantes.»;

6) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 34.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado “TFUE”), nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.».

7) O anexo do Acordo é alterado do seguinte modo:

- a) O texto entre o título «ANEXO» e o ponto «1. Liberalização do setor da aviação e outras regras no domínio da aviação civil», passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO A

- Salvo disposição em contrário prevista nas adaptações técnicas, os direitos e as obrigações previstas nos atos jurídicos da União integrados no presente Anexo para os Estados-Membros da União são entendidos como igualmente aplicáveis à Suíça. Esta disposição aplica-se no pleno respeito do Protocolo institucional do presente Acordo.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente Acordo, o termo “transportadora aérea comunitária” referido nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo inclui as transportadoras aéreas que tenham o seu principal local de atividade e, eventualmente, a sede social na Suíça e cuja licença de exploração tenha sido concedida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008. Qualquer referência ao Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho é entendida como uma referência ao Regulamento (CE) n.º 1008/2008;
- Qualquer referência, nos atos jurídicos da União integrados no presente anexo, aos artigos 81.º e 82.º do Tratado ou aos artigos 101.º e 102.º do TFUE é entendida como uma referência aos artigos 8.º e 9.º do presente Acordo.

SECÇÃO B»;

- b) No ponto 2 «Regras de concorrência», na entrada relativa ao Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, o proémio «No que respeita ao artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das concentrações comunitárias, aplica-se o seguinte entre a Comunidade Europeia e a Suíça:» é substituído por «No que respeita ao artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações Comunitárias, aplica-se o seguinte:»;
- c) O ponto 3 (Segurança operacional da aviação) é alterado do seguinte modo:
- i) a entrada relativa ao Regulamento (UE) 2018/1139 é alterada do seguinte modo:
- A) é suprimido o seguinte parágrafo:
- «Sem prejuízo da adaptação horizontal prevista no segundo travessão do anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos, as referências aos Estados-Membros constantes das disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011, mencionadas no artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139, não serão interpretadas como sendo aplicáveis à Suíça.»

B) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Ao artigo 96.º, é aditado o seguinte parágrafo:

“A Suíça concede à Agência e ao seu pessoal, no âmbito das respetivas funções oficiais ao serviço da Agência, os privilégios e imunidades previstos no anexo A, que se baseiam nos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Protocolo (n.º 7). As referências aos artigos correspondentes desse protocolo são indicadas entre parênteses a título informativo”.»;

ii) Na entrada relativa ao Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão, no primeiro parágrafo, o texto «o segundo travessão do anexo» é substituído por «o primeiro travessão da secção A do anexo»;

iii) Na entrada relativa ao Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão, no primeiro parágrafo, o texto «o segundo travessão do anexo» é substituído por «o primeiro travessão da secção A do anexo»;

d) No ponto 5 «Gestão do tráfego aéreo», na entrada relativa ao Regulamento (CE) n.º 549/2004, é suprimido o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo da adaptação horizontal prevista no segundo travessão do anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos, as referências aos Estados-Membros constantes do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 ou das disposições da Decisão 1999/468/CE mencionadas nessa disposição não serão interpretadas como sendo aplicáveis à Suíça.»;

e) No ponto 9 (Anexos), o ponto A passa a ter a seguinte redação:

«A: Privilégios e imunidades»;

f) O anexo A do anexo e o apêndice ao anexo A são substituídos pelo texto constante do apêndice do presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as suas formalidades próprias. As Partes Contratantes notificam-se do cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:

a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

- c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- f) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- i) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;

- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em ..., aos ... de ... de ...

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça

«ANEXO A

Privilégios e imunidades

ARTIGO 1.º

[correspondente ao artigo 1.º do Protocolo (n.º 7)]

Os locais e as construções da Agência são invioláveis. Não podem ser alvo de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Agência não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 2.º

[correspondente ao artigo 2.º do Protocolo (n.º 7)]

Os arquivos da Agência são invioláveis.

ARTIGO 3.º

[correspondente aos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 7)]

1. A Agência, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.
2. Os bens e serviços exportados da Suíça para a Agência ou fornecidos na Suíça à Agência, para seu uso oficial, não são sujeitos a quaisquer impostos indiretos ou taxas.
3. É concedida a isenção do IVA se o preço de compra real dos bens e das prestações de serviços referido na fatura ou em documento equivalente ascender no total a, pelo menos, cem francos suíços (incluindo impostos). A Agência está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito na Suíça, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.
4. A isenção do IVA, dos impostos especiais de consumo e de outros impostos indiretos é concedida por via de dispensa de pagamento mediante apresentação ao fornecedor de bens ou serviços dos formulários suíços previstos para o efeito.
5. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

ARTIGO 4.º

[correspondente ao artigo 5.º do Protocolo (n.º 7)]

A Agência beneficia, na Suíça, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Agência não podem ser censuradas.

ARTIGO 5.º

[correspondente ao artigo 6.º do Protocolo (n.º 7)]

Os livres-trânsitos da União emitidos aos membros e agentes da Agência são reconhecidos como títulos válidos de circulação no território da Suíça. Esses livres-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos outros agentes da União [Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes].

ARTIGO 6.º

[correspondente ao artigo 10.º do Protocolo (n.º 7)]

Os representantes dos Estados-Membros da União que participam nos trabalhos da Agência, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião na Suíça, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

ARTIGO 7.º

[correspondente ao artigo 11.º do Protocolo (n.º 7)]

No território da Suíça e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da Agência:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;

- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções na Suíça, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça;
- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça.

ARTIGO 8.º

[correspondente ao artigo 12.º do Protocolo (n.º 7)]

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam sujeitos a um imposto que incide sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverte em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo direito da União.

Os funcionários e outros agentes da Agência ficam isentos de impostos federais, cantonais e comunais suíços que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Agência.

ARTIGO 9.º

[correspondente ao artigo 13.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre a Suíça e os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da Agência cujo domicílio fiscal não se situe na Suíça e que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Agência, fixem a sua residência na Suíça, são considerados, quer na Suíça, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de um Estado-Membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no primeiro parágrafo que se encontrem na Suíça ficam isentos de imposto sucessório na Suíça; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10.º

[correspondente ao artigo 14.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União estabelece o regime das prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União.

Por conseguinte, os funcionários e outros agentes da Agência não são obrigados a inscrever-se no sistema de segurança social da Suíça, desde que já estejam abrangidos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União. Os membros das famílias do pessoal da Agência que façam parte dos respetivos agregados familiares ficam cobertos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União, desde que não exerçam uma atividade profissional para um empregador que não seja a Agência e que não recebam prestações da segurança social de um Estado-Membro da União ou da Suíça.

ARTIGO 11.º

[correspondente ao artigo 15.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União determina as categorias de funcionários e outros agentes da Agência a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente à Suíça.

ARTIGO 12.º

[correspondente ao artigo 17.º do Protocolo (n.º 7)]

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da Agência exclusivamente no interesse desta.

A Agência deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente, sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Agência.

ARTIGO 13.º

[correspondente ao artigo 18.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação do presente anexo A, a Agência coopera com as autoridades responsáveis da Suíça ou dos Estados-Membros da União interessados.».